



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"

Pação Penal Processo n.º 0017636-71.2015.815.2002

Autor: A Justiça Pública

Réus: ANDRÉ LUIZ ROSENBAUM DENEDETTI e ELINE DOS SANTOS BARBARO

SENTENÇA.

ANDRÉ LUIZ ROSENBAUM DENEDETTI e ELINE DOS SANTOS BARBARO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 15 da mesma lei, respectivamente.

A denúncia diz que, no dia 07 de agosto do ano de 2015, de frente ao Centro Hípico da Paraíba, a ré efetuou disparos de arma de fogo em via pública, quando se conduzia no banco dianteiro do passageiro de um veículo Pajero Preto, guiado pelo corréu, sendo o carro abordado, momentos depois, em um posto de gasolina e, após realizar a revista no interior do veículo, a arma utilizada para efetuar os disparos (**uma pistola PT-638, Taurus, calibre 380 com carregador e 11(onze) munições**) foi encontrada na cintura do primeiro denunciado.

Afirma que ambos os acoimados confessaram a prática delitiva.

Os réus foram presos em flagrante delito, sendo colocados em liberdade após o recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial.

A denúncia foi recebida e autuada, determinando-se a citação dos acoimados.

O denunciado foi citado por meio de mandado judicial - fls. 72, tendo apresentado resposta escrita, fls. 73/75.

Já a denunciada foi cientificada da acusação, via precatória - fls. 81.

Na defesa escrita do acusado alegou-se que a aquisição da arma de fogo pelo acusado se deu em razão de estado de necessidade, mormente porque é funcionário público da área de segurança, sendo guarda municipal.

Requeru a absolvição e, em caso de condenação, a aplicação da substituição da pena corpórea por restritiva de direitos.

A ré, em sua manifestação, disse que sofre de dependência química de álcool, sendo diagnosticada com CID 10 F10.2 - transtorno mentais e de comportamento devido ao uso de álcool.

Afirma que é inimputável em decorrência dos transtornos mentais, notadamente pelos medicamentos usados pela ré.

Por fim, disse que é direito da acusada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Com vistas dos autos, o MP pugnou pelo prosseguimento do feito, aduzindo que o uso de medicamentos controlados, por si só, não indica que a acusada tenha comprometimento de ordem mental.

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas na denúncia e interrogados os acusados, destacando-se que a acusada foi interrogada por meio de precatória, pois está residindo em outra Comarca.

A defesa da acusada fez juntada de documentação confirmando que ela se encontra em tratamento médico (psiquiátrico).

Nas alegações finais, o representante do Ministério Público pediu a condenação de ambos os denunciados, nos moldes da acusação exordial, em razão de ter ficado provada a imputação atribuída aos réus.

A defesa do primeiro acusado disse que deve o réu ser absolvido, pois é guarda municipal e a lei autoriza-o portar arma. Por fim, requereu em caso de condenação, aplicação de pena restritiva de direito.

É o relato.

DECIDO.

O feito tramitou regularmente, não havendo vícios a serem sanados. Sem preliminares a serem apreciadas, necessário o julgamento do mérito da causa.

DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

A materialidade do porte de arma de fogo se vê consubstanciada, inicialmente, no auto de prisão em flagrante, quando apreendida em poder do acusado **ANDRÉ LUIZ ROSENBAUM DENEDETTI** a arma de fogo descrita na denúncia e no auto de apresentação e apreensão - fls.09, onde consta ter sido o réu surpreendido portando **uma pistola PT-638, Taurus, calibre 380 com carregador e 11(onze) munições.**

A testemunha **Sérgio do Nascimento Leandro, policial militar**, ao depor em Juízo confirmou o teor do depoimento prestado na delegacia. Afirma que trafegava pelas proximidades da Estação Ciência, quando visualizou um carro em que o carona "colocou" a mão pra fora do carro e efetuou disparo, com o carro em movimento. Ato contínuo, a testemunha solicitou reforço e passou a perseguir o veículo, abordando-o em um posto de gasolina, quando o réu foi

surpreendido portando a arma de fogo, sendo lavrado o flagrante do casal de acusados. (mídia de fls. 112)

Continua informando que a denunciada confessou ter efetuado o disparo e, já o denunciado se identificou como sendo guarda municipal e que possuía o registro da arma, mas não apresentou autorização de porte. (mídia de fls. 112)

Givson Andrade de Sousa, policial militar, ao depor em Juízo disse que ratificava o depoimento prestado na delegacia. Afirma que realizou a prisão em flagrante dos acusados, dizendo que a ré confirmou ter efetuado o disparo da arma de fogo. Alega que o réu disse que possuía registro da arma e que era guarda municipal e por isso possuía a arma de fogo. A pistola, no momento da abordagem, estava na cintura do acusado. (mídia de fls. 145)

O acusado, em seu interrogatório, disse que realmente portava a arma quando foi abordado pela polícia. Disse que não tinha culpa pelo fato de estar com arma, pois a ré pegou-a sem seu consentimento, retirando-a do interior da sua residência e a escondeu na bolsa, vindo a efetuar o disparo da arma quando estavam no carro em movimento. Alega ainda que guarda municipal e que a lei lhe faculta o porte de arma. (mídia de fls. 145)

Pelas provas tenho que realmente a arma estava em poder do réu no momento da abordagem, sendo ponto pacífico a materialidade e a autoria do fato.

Porém, verifica-se que a conduta do acusado é atípica. É que a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) prevê que "aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei".

A arma apreendida em poder do acusado estava devidamente registrada em seu nome, conforme consta às fls. 78, estando com o registro válido na época do fato narrado na denúncia.

Além do mais, a restrição contida no estatuto de desarmamento, que veda o porte para guardas municipais em cidades com menos de 50 mil habitantes, não se aplica ao acusado. Na verdade, o réu é guarda municipal nesta Capital, cidade com mais de 500 mil habitantes, sendo possível a ele, inclusive, o porte pessoal, fora de serviço.

É o que diz a lei: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) **III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;** IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (...).

No caso, o acusado é guarda municipal desta Cidade, desde fevereiro de 2014, conforme documento anexado às fls. 181.

Ora, se não apresentou porte para a arma, apesar da lei autorizá-lo a andar armado, vejo que o fato se desnatura para mera irregularidade, pois a arma se encontra devidamente registrada em nome do denunciado, não havendo que se falar em porte ilegal de arma de fogo de sua parte.

É de ser o acusado absolvido.

DO DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA

Em relação à correção, vejo que o caminho a ser trilhado é outro.

A acusada, em seu interrogatório, limitou-se a dizer que não se recorda de efetuado o disparo.

Contudo, o primeiro denunciando e a testemunha **Sérgio do Nascimento Leandro, confirmam ter ocorrido o disparo e que a autoria é certa na pessoa da acoimada.**

O tipo penal previsto no art. 15 da Lei 10826/2003, diz: Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sem dúvida, a acusada, enquanto se transportava em veículo em movimento, apoderou-se da arma do motorista e efetuou disparo para o alto. E, segundo relatos, o local ficava nas adjacências da estação ciências, local de relativo fluxo de veículos.

Eis que a conduta da sentenciada amolda-se ao tipo penal a ela imputado.

A ré, durante toda a instrução processual, se disse afetada por problemas de ordem psíquica, por ser acometida de problemas decorrentes da dependência química que tem com o álcool.

Sobre o tema, tem-se que a embriaguez voluntária e incompleta não exime o réu da responsabilização criminal.

A ré, apesar de bastante alterada no dia da prisão, não se revelou completamente embriagada. E, ainda, é de se considerar que ela ingeriu bebida voluntariamente, ou seja, não foi forçada e nem o fez por razão alheia à sua vontade.

Como a acusada fala em seu interrogatório, fazia uso de remédios receitados pelo psiquiatra para fins de amenizar problemas com insônia. E, mesmo assim, foi até o bar e ingeriu bebida alcoólica, não alegando que o fez por qualquer motivo de força maior ou caso fortuito.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA DESACOLHIDA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL, APLICANDO-SE, NA ESPÉCIE, A TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA - CONDENAÇÃO MANTIDA - EXPIAÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação APL 00440231020058260405 SP 0044023-10.2005.8.26.0405 (TJ-SP) Data de publicação: 18/12/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 16, § ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA. I - A presente situação não se enquadra em causa de exclusão do crime, pois somente a embriaguez involuntária ou proveniente de caso

fortuito ou força maior tem o condão de afastar a imputabilidade. II - Cabível que a substituição da pena carcerária, fixada no mínimo legal, ocorra por uma pena restritiva de direitos mais multa, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP. **APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Crime N° 70069945459, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 21/07/2016).**

Portanto, conclui-se que a ré, ainda que sob relativo efeito de substância alcoólica (talvez agravado pelo uso concomitante com remédios psicotrópicos), efetuou disparo com arma de fogo em via pública, não agindo sob o pálio de nenhuma excludente de culpabilidade, tipicidade ou ilicitude, sendo incabível se falar de inimputabilidade em razão do alcoolismo.

Por todo o exposto, nos termos dos arts. 386, inc. III e 387 e seguintes do CPP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER ANDRÉ LUIZ ROSENBAUM DENEDETTI** da acusação de porte ilegal de arma e **CONDENAR ELINE DOS SANTOS BARBARO** como incurso nas penas do **art. 15 da Lei 10.826/2003**.

Nos termos do art. 59 e 68, do CP, passo a dosar-lhe a pena.

Eis a analisar das circunstâncias do art. 59.

A **culpabilidade** da ré não excedeu ao dolo esperado para concretização do tipo penal. Ela não registra **antecedentes** criminais a título de condenação, devendo ser considerada primária. A **conduta social** do agente, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, tem-se que não restou esclarecida nos autos, de forma que não pode ser considerada em seu desfavor. A **personalidade** do réu não pôde ser bem apurada, devendo ser lhe considerada favoravelmente. Os **motivos dos disparos foram fúteis, visto que apenas disparou para o alto por pura diversão**. As **circunstâncias** mostram-se favoráveis à prática do delito, pois matinha a arma oculta consigo, devidamente municada e pronta para uso. As **consequências** não foram graves, vez que os disparos não atingiram ninguém. Não há que se falar em **comportamento da vítima**, por tratar-se de crime de perigo abstrato.

Feito a análise retro, aplico a **ELINE DOS SANTOS BARBARO** a pena base de **02 (dois) anos**.

Ausente qualquer atenuante, agravantes, bem como causa de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

Para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade estabeleço o regime **aberto**, devendo ser cumprida em estabelecimento penal indicado pelo juízo das execuções criminais, na forma do art. 33 do CP.

Em atenção ao que determina o art. 44 do CP, observo que o sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para se aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, razão pela qual a substituo **por 02 (duas) restritivas de direitos, nas modalidades a serem**

estabelecidas pelo juízo das execuções penais de acordo com as aptidões do condenado.

No caso "sub judice", temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. A pena pecuniária conforme dispõe o art. 49, CP, deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.**

Nos termos disciplinados pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não encontrei nos autos subsídios suficientes para levar em consideração e fixar o valor mínimo da indenização pelos danos causados pela infração penal praticada, até porque a vítima foi a coletividade e o crime se mostra como de perigo abstrato, daí porque deverão os possíveis interessados, se assim entenderem, intentarem a ação competente no juízo cível.

Nos termos do art. 387, §1º, do CPP, passo a analisar a necessidade de imposição de prisão à sentenciada.

A pena privativa de liberdade imposta à reeducanda foi substituída por restritiva de direitos, razão pela qual não se mostra coerente, razoável e proporcional negar-lhe o direito de livre aguardar o trânsito em julgado do decreto condenatório, razão pela qual lhe concedo o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Com o trânsito em julgado da sentença: a) **Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) Remeta-se o boletim individual à Secretária de Segurança Pública (Art. 809 do CPP); c) Comunique-se à Justiça Eleitoral para que suspenda os direitos do apenado, na forma do art. 15, inc. III, da CF; d) Expeça-se guia para execução das penas restritivas de direitos impostas em substituição a privativa de liberdade.**

Condeno Eline dos Santos ao pagamento das custas processuais.

Promova-se a restituição da arma ao proprietário, entregando-a mediante a adoção das cautelas legais.

Em sendo determinada ordem de prisão, o prazo de validade do mandado de prisão, na forma do art. 109 do CP, deverá ser de 04(quatro) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Publique-se a presente sentença na íntegra como assim determina o art. 387, inciso VI do Código de Processo Penal.

Registre-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 07 de novembro de 2016.


Bel. Adilson Fabrício Gomes Filho
Juiz de Direito